

**Nº de Ordem:**

**Processo nº:** 001/1.07.0115068-1  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Bakof Indústria e Comércio Ltda  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Cláudio Luís Martinewski  
**Data:** 10/03/2008

**1. BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA** em face ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando o reconhecimento de seu direito à compensação de seus créditos tributários com os créditos oriundos do precatório nº 18.448 até o limite de seus débitos. Sustenta, em síntese, que é cessionária de precatórios do Estado do Rio Grande do Sul no valor correspondente a R\$ 53.173,49, sendo possível o pagamento de seu débito com o Fisco, através da compensação com os referidos créditos, na forma da Emenda Constitucional nº 30 e do art. 78 do ADCT/88. Pediu a concessão de antecipação de tutela, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do CTN. Juntou documentos às fls. 43/129.

Deferida a antecipação de tutela à fl. 132.

Citado, o Estado contestou às fls.175/189, aduzindo que a compensação violaria a ordem de pagamento dos precatórios, estabelecida por norma constitucional, uma vez que autora terá seu crédito satisfeito antes dos demais credores. Afirmar, ainda, que a Lei Estadual nº 11.472/2000, que autorizava a compensação de precatórios, já foi revogada, de modo que é impossível a pretensão compensatória da autora. Por fim, alega o réu que o titular do precatório é João Ademar Porto Alegre e que os cedentes do crédito de precatório foram seus advogados, entendendo, então, que os créditos alimentares não podem ser cedidos, face a vedação do art. 286 do Código Civil. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica às fls. 200/222.

Instadas as partes a dizerem se ainda pretendiam a produção de novas provas, a autora disse que não pretendia produzir outras provas, enquanto o réu permaneceu em silêncio.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação.

2. O presente feito comporta o julgamento antecipado, seja porque versa sobre matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, seja porque prova alguma foi postulada.

No mérito, procede a pretensão da autora.

Nesse passo, a fim de evitar tautologia, transcrevo os fundamentos já delineados quando da análise do pedido antecipatório, *verbis*:

***“Merece acolhimento a pretensão de antecipação de tutela, no caso concreto, que se diferencia dos que normalmente tem aportado neste juizado.***

***Com efeito versa sobre demanda declaratória visando antecipação de tutela para a suspensão de exigibilidade de crédito tributário decorrente de pretensão de compensação de precatório expedido contra o Estado do Rio Grande do Sul, pendente de pagamento na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 14.09.2000.***

***Nessa hipótese, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 2.851/RO, entendeu que tais títulos possuem poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, na forma do preceituado no § 2º do art. 78, ADCT, com a redação da referida emenda.***

***Outrossim, verifica-se ainda que estão preenchidos os demais requisitos exigíveis de:***

***(i) certeza da existência do crédito, a ser compensado, decorrente da comprovação da (i.a) expedição do precatório na vara de origem em nome da parte cedente; (i.b) deferimento da inscrição do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça e (i.c) da determinação de sua inclusão no orçamento do devedor;***

***(ii) legitimidade d aparte autora pela comprovação da (ii.a) cessão de crédito juridicamente válida e da (ii.b) decisão de habilitação da cessionária na vara de origem;***

***(iii) liquidez, pela comprovação do cálculo do valor atualizado, no qual consta o valor do percentual cedido, no mesmo mês em que operada a cessão e coincidente com o percentual e valor atribuído ao crédito cedido na respectiva escritura de cessão; e***

***(iv) exigibilidade, mediante comprovação da postulação da compensação administrativamente e da decisão denegatória.***

***De outro lado, o crédito tributário cuja exigibilidade se pede a suspensão também está precisamente configurado, mediante a apresentação das guias de arrecadação onde constam as respectivas especificações e também demonstrativo expedido pela própria Secretaria da Fazenda, sendo o crédito decorrente do precatório em valor superior ao crédito tributário exigível.***

***Desta forma, tendo o referido crédito poder liberatório para efeitos de pagamento de tributo, mostra-se plausível o direito alegado, merecendo a antecipação de tutela, na forma do art. 151, V, do CTN.”***

De resto, frise-se que a autora trouxe aos autos certidão cartorária na qual consta que dos cálculos apresentados houve intimação das partes e delas não decorreu impugnação, perfectibilizando, assim, a prova da pretensão carreada nos autos.

**3.** Julgo procedente o pedido, para autorizar a compensação dos créditos referentes à cessão de direitos do precatório número 18.448, com os débitos de nºs 0018428053 e 0018460100(fl. 90), nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes estabelecidos em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC.

Oficie-se ao juízo de origem comunicando acerca da autorização de compensação, até o limite do débito – R\$ 36.032,89 (conforme documentos da fl. 90).

Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de interposição de recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de março de 2008.

Cláudio Luís Martinewski,  
Juiz de Direito